ACÓRDÃO - AC00 - 1703/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2272/2018
PROTOCOLO	: 1890094
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: NELO JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DOS BALANCETES MENSAIS – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA CUMPRIR COM OS COMPROMISSOS FINANCEIROS – COMPROMISSO SEM SALDO DE APENAS R$156,96 – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, DESPESAS E RECEITAS PORMENORIZADAS E ANEXOS DO RGF – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF, REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação de recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2- A remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Paranaíba**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Nelo José da Silva,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do

art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **90 (noventa) UFERMS,** ao gestor **Sr. Nelo José da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.7 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Paranaíba**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Nelo José da Silva,** Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo - DFCGG constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 198-199), e a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas (fls. 241-244).

Devido às irregularidades apontadas, os responsáveis foram regularmente intimados a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 254-256), e se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 268-302), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA 8876/2023** (fls. 309-310), concluiu que restaram impropriedades, irregularidades e distorções, mas, propuseram que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 12824/2023** (fls. 318-319).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade e restaram alguns achados, passíveis de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre), no período de mais de 30 dias de atraso, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 185), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária (fl. 187-188), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 9.252,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 2.107/2016 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa o gestor alega, que (fl. 274):

> "... assiste razão a análise dos órgãos de fiscalização desta Corte de Contas, entretanto, a falha técnica pode caracterizar-se como falha formal, que não prejudica a regularidade e os resultados da Prestação de Contas. É cediço que a contribuição para a União das Câmaras de Vereadores é legal, consoante o Parecer C 0004/2003. A impropriedade apontada nos presentes autos se deu em relação à forma da efetivação dos pagamentos e não sob os aspectos legais da realização de despesa, ou seja, não há vício quanto ao mérito da aplicação dos recursos."

A Divisão em sua reanálise entende que por ser um achado não passível de correção, a impropriedade e distorção serão mantidas (fl. 306), o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (fl. 318).

Muito embora, tenha havido o empenho e o pagamento no elemento errado, trata-se de um erro formal, pois não houve mácula na prestação de contas e a impropriedade pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e altere na LOA do próximo exercício a dotação para a referida despesa para as próximas prestações de contas, sob pena de incorrer em infração.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou que havia disponibilidade de caixa insuficiente para cumprir com os compromissos financeiros em afronta ao Art. 1º, § 1º, c/c Art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (fl. 192).

O gestor em sua defesa esclarece que (fls. 275-276):

> "...Entendemos que não procede a incorreção apontada, para onerar a regularidade das Prestação de Contas. Se verificarmos a liquidez entre o Ativo Circulante R$ 107.539,31 e o Passivo circulante de R$ 107.303,06 resulta R$ 236,25 como saldo positivo. Não obstante o saldo de (-) R$ 156,96 entendemos como irrelevante, podendo ser pago pelas transferências do duodécimo do exercício posterior, considerando que o exercício de 2017 não se trata do último mandato."

Em seu reexame, a Divisão concluiu que: "... a justificativa do Gestor não é suficiente para sanar o fato de haver compromissos financeiros, deixados ao final do exercício, sem haver saldo em caixa correspondente. Contudo, como o compromisso sem saldo correspondente é de apenas R$156,96, o que corresponde a 0,002% do orçamento da Câmara no exercício em análise, entende-se que esta irregularidade não é materialmente relevante, portanto, de forma que pode ser ressalvada.

Nota-se que há pertinência na ponderação da Divisão de Fiscalização, portanto, neste caso, entende-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe para que controlem melhor sua disponibilidade de caixa, afim de não incorrer em infração.

2.4 - Referente Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis, Despesas e Receitas Pormenorizadas e Anexos do RGF, segundo a Divisão (fls. 192-193); O gestor esclarece que (fls. 276-279): "... vale destacar que a ausência de disponibilização dos documentos elencados no quadro acima no sítio eletrônico deve ser considerada como uma impropriedade meramente formal, que não macula a presente prestação de contas. Além disso, registre-se que qualquer cidadão, em consonância com a Lei nº 12.577/11, poderá requerer as informações em relação à prestação de Contas. Desse modo, não está obstado o acesso."

Diante de tal fato a Divisão novamente consultou o Portal da transparência e concluiu que permanece a impropriedade, pois não foram apresentas todas as publicações (fl. 307).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 318). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.5 - A Divisão constatou que houve a publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos 1º e 2º semestres, de forma intempestiva, em desconformidade ao estabelecido no Art. 55, § 2º, da LRF (fl. 193).

O gestor esclarece que (fls. 279-280): "... no tocante à intempestividade da publicação do RGF, cumpre ressaltar que, ainda que configurada o ato tardio, não há que se falar em rejeição das contas por este motivo, já que não se configura como ato de má-fé e sim erro de natureza formal."

Em reanálise a Divisão entendeu que essa intempestividade não trouxe prejuízo a análise das contas anuais e que pode ser objeto de ressalva (fl. 307-308). Desse modo, acompanho o entendimento técnico pela ressalva, mas recomenda-se que o gestor tenha mais atenção quanto ao prazo de publicação dos demonstrativos.

2.6 - Relativo à ausência das Notas Explicativas referentes as Demonstrações Contábeis recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, sua inserção no Portal da Transparência, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do

MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.7 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a abril, julho, setembro, novembro e dezembro de 2017, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Auditoria (fl. 212), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, intempestividade no envio do Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
- Para a irregularidade do item **"2.7"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS**, intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

Portanto, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Paranaíba**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Nelo José da Silva,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **90 (noventa) UFERMS,** ao gestor **Nelo José da Silva**, CPF: XXX.025.481-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a

comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.7 deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM